



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 471/2023

Processo Número: **8130/2023** | Data do Protocolo: 04/04/2023 18:53:36

Autoria: **Reis**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, com pessoas idosas ou seus representantes ou prepostos, exigirão a assinatura física.

Parágrafo único – Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º – Considera-se idoso, para força desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme teor do art. 1º da Lei nº 10.741, de outubro de 2003.

Art. 3º – Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante.

Art. 4º – A liberação de quaisquer valores referentes aos contratos e serviços previstos no artigo 1º somente ocorrerão após a assinatura do contratante ou de seus representantes ou prepostos, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará às instituições financeiras e de crédito à penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP's, aplicável em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelo PROCON e demais órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra os idosos, infelizmente, tem sido uma prática muito comum no Brasil. Apenas no ano de 2022, dados disponibilizados pelo Disque 100 do serviço de denúncias da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal revelam que a violência financeira contra os idosos é a terceira mais cometida com o público com mais de 60 anos, atrás apenas da violência psicológica e da negligência.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) afirma que, dentre os casos de golpes, destacam-se os crimes que usam a engenharia social, que consiste na manipulação psicológica do usuário para que ele lhe forneça informações confidenciais, como senhas e números de cartões viabilizando a realização de transações por parte dos criminosos.

Ainda que não seja uma regra absoluta, o público idoso é um grupo que apresenta maior





vulnerabilidade na internet, especialmente pela tendência de dispensar maior atenção a diálogos desenvolvidos por pretensos golpistas.

O presente projeto de lei visa criar no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade como integrante da relação de consumo.

Convém ressaltar que a propositura versa sobre relações de consumo e defesa do consumidor, sendo objeto de competência concorrente do legislador estadual nos termos do art. 24 da Constituição Federal, art. 24, e art. 275, da Constituição Estadual.

Convém ressaltar que as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Conforme o art. 24 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, limitando-se, neste caso, a União a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para complementar a legislação federal. A Carta Paulista, por seu turno, prevê em seu artigo 275 que o Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

O Estado de São Paulo dispõe em seu ordenamento jurídico da Lei 17.458/21, que proíbe as instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica. A presente propositura objetiva ampliar a proteção que o referido diploma buscou tutelar, ampliando o seu alcance.

Os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor. Com a possível criação da obrigação das instituições financeiras somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos com a devida assinatura física nos contratos, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Diante de todo o exposto, considerado a importância da presente iniciativa, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Estadual Reis

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003300350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **04/04/2023 18:47**

Checksum: **A31EBAD42392D3C8052D2846C6BDA4A0A8076470B7923DFC7D3767C5BB5343AD**

